

Patrimônio Rural em Afetação (PRA) e Cédula Imobiliária Rural (CIR)

Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), com as alterações da Lei nº 14.421/2022 — Roteiro de qualificação, fluxo registral e modelos de atos

Atualizado em julho/2026. Material informativo interno da serventia — não substitui a qualificação registral individualizada de cada título.

Sumário

1	Visão geral e base legal	
2	Quadro-síntese: o que passa e o que não passa pelo RI	
3	PRA — natureza jurídica e vedações (art. 8º)	
4	Instrução do requerimento de constituição (arts. 11 e 12)	
5	Qualificação registral — pontos de atenção	
6	A CIR — o que o registrador precisa saber	
7	Vigência da afetação — qualificação de títulos supervenientes	
8	Cancelamento da afetação (art. 15)	
9	Inadimplemento — transmissão da propriedade ao credor (art. 28)	
10	Emolumentos	
11	Modelos de atos	
12	Anexo — estrutura mínima da CIR (referência de conferência)	
13	Checklist rápido de balcão	
14	Legislação de referência	

1 Visão geral e base legal

A Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro) criou dois institutos umbilicalmente ligados: o **patrimônio rural em afetação (PRA)**, arts. 7º a 16, e a **Cédula Imobiliária Rural (CIR)**, arts. 17 a 29. O PRA é a segregação, por registro na matrícula, de imóvel rural ou fração dele — terreno, acessões e benfeitorias, excluídas lavouras, bens móveis e semoventes — destinada a servir de garantia em operações lastreadas em CPR ou contratadas por meio de CIR (art. 7º, §1º). A CIR é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e da obrigação de entregar ao credor, em caso de inadimplemento, o imóvel rural (ou fração) vinculado ao PRA (art. 17).

LEI A Lei nº 14.421/2022 aperfeiçoou o regime em três pontos decisivos para a qualificação: (i) o PRA dado em garantia **constitui direito real** sobre o bem (art. 7º, §2º); (ii) submete-se, no que couber, às regras da **alienação fiduciária de imóvel da Lei nº 9.514/97 e do Código Civil** (art. 7º, §3º); e (iii) incluiu o **item 47 ao art. 167, I, da Lei nº 6.015/73** — "do patrimônio rural em afetação em garantia" —, fixando a natureza de ato de REGISTRO na matrícula. Na mesma reforma legislativa, o item 13 do art. 167, I (cédulas de crédito rural) foi revogado pela própria Lei nº 13.986/2020.

POSIÇÃO DO CN-PE (PROVIMENTO CGJ Nº 11/2023)

O Código de Normas de Pernambuco é silente quanto à CIR e ao PRA. O art. 1413, que trata do registro de cédulas nos Livros 2 e 3, enumera em seu §1º as leis de regência das cédulas ali contempladas (DL 167/67, DL 413/69, Lei 6.313/75, Lei 6.840/80, Lei 8.929/94 e Lei 10.931/2004) e não inclui a Lei nº 13.986/2020. Aplica-se, portanto, diretamente a legislação federal, sem intermediação de norma estadual.

2 Quadro-síntese: o que passa e o que não passa pelo RI

Ato / fato	Onde ocorre	Natureza e fundamento
Constituição do PRA	RI — matrícula (Livro 2)	REGISTRO — art. 9º, Lei 13.986/2020 c/c art. 167, I, 47, LRP
Emissão da CIR	Entidade registradora autorizada pelo BACEN (B3/CERC)	Registro ou depósito em 5 dias úteis da emissão — art. 19; condição de eficácia executiva (§1º). NÃO transita pelo RI, pelo Livro 3 nem pelo RTD
Cancelamento da afetação	RI — matrícula	AVERBAÇÃO — art. 15, mediante requerimento + prova de inexistência de CIR/CPR
Inadimplemento da CIR	RI — matrícula	REGISTRO da transmissão da propriedade ao credor — art. 28, com aplicação subsidiária dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (leilões)
CPR garantida por PRA	Título: registradora BACEN. Garantia: RI	Art. 16 c/c Lei 8.929/94, art. 12 — ao RI vêm apenas as garantias reais (rotina já consolidada na serventia)

3 **PRA — natureza jurídica e vedações (art. 8º)**

O PRA em garantia é direito real (art. 7º, §2º) e produz blindagem patrimonial na medida da garantia expressa na CIR ou CPR vinculada (art. 10): incomunicabilidade com o patrimônio geral do proprietário, impenhorabilidade e exclusão dos efeitos de falência, insolvência civil e recuperação judicial. A blindagem **não alcança as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais** do proprietário rural (art. 10, §5º) — ponto relevante para a qualificação de constrições judiciais supervenientes (item 7 deste material).

É VEDADA A CONSTITUIÇÃO DE PRA SOBRE (ART. 8º)

- imóvel já gravado por hipoteca, alienação fiduciária ou outro ônus real, ou com registro/averbação de qualquer das informações do art. 54 da Lei nº 13.097/2015 (constrições, ações reipersecutórias etc.);
- a pequena propriedade rural do art. 4º, II, "a", da Lei nº 8.629/93;
- área inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor (art. 8º da Lei nº 5.868/72);
- o bem de família do Código Civil, ressalvada a hipótese do art. 4º, §2º, da Lei nº 8.009/90.

4 **Instrução do requerimento de constituição (arts. 11 e 12)**

O requerimento do proprietário será protocolado e autuado (art. 11) e deve vir instruído com:

- **CNIR:** comprovação da inscrição do imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, do domínio do requerente e da inexistência de ônus sobre o patrimônio do requerente e sobre o imóvel (art. 12, I, "a");
- **CAR:** inscrição no Cadastro Ambiental Rural (art. 12, I, "b");
- **Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária:** certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas, de distribuição forense e de protestos, no domicílio do proprietário e no local do imóvel (art. 12, I, "c" e §1º);
- **Certificação SIGEF/INCRA:** do georreferenciamento do imóvel em que está sendo constituído o PRA (art. 12, I, "d") — exigível independentemente da área, conforme já consolidado no Guia de Retificação de Área e Georreferenciamento da serventia;
- **Prova de atos que modifiquem ou limitem a propriedade** (art. 12, II);
- **Memorial com ocupantes e confrontantes** e indicação das respectivas residências (art. 12, III);
- **Planta e memorial descritivo** assinados por profissional habilitado com ART, com coordenadas dos vértices georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro na precisão INCRA (art. 12, IV);
- **Coordenadas dos vértices do patrimônio afetado**, quando a afetação for parcial (art. 12, V).

AFETAÇÃO PARCIAL

A fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação à área afetada (art. 12, §2º, redação da Lei 14.421/2022), e serão registradas na matrícula as descrições da parcela afetada e da parcela remanescente (art. 9º, §2º).

5 Qualificação registral — pontos de atenção

- **Especialidade objetiva reforçada:** o oficial deve certificar-se de que a descrição do imóvel matriculado atende ao art. 176, §3º, da LRP (art. 9º, §1º) — ou seja, matrícula sem georreferenciamento averbado é óbice à constituição do PRA;
- **Verificação das vedações do art. 8º:** exame da matrícula quanto a ônus reais e informações do art. 54 da Lei 13.097/2015; exame da dimensão da área frente ao módulo rural e à FMP;
- **Prazo de exigências diferenciado:** constatada desconformidade, o oficial concederá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão, para correção, sob pena de indeferimento (art. 13) — prazo especial que prevalece sobre a regra geral da prenotação. Cabe pedido de reconsideração (art. 13, parágrafo único), sem prejuízo da suscitação de dúvida;
- **Rotina rural ordinária:** CCIR, quitação de ITR (art. 22, §3º, Lei 4.947/66; arts. 1624-1625 do CN-PE) e demais exigências aplicáveis a atos sobre imóveis rurais;
- **Ato praticado:** REGISTRO na matrícula (R-), nunca averbação. A averbação é reservada ao cancelamento (art. 15).

6 A CIR — o que o registrador precisa saber

REGRA DE OURO

A CIR **não é registrada no RI em nenhum momento** — nem no Livro 2, nem no Livro 3, nem no RTD. Seu registro ou depósito ocorre exclusivamente em entidade autorizada pelo BACEN (B3/CERC), no prazo de 5 dias úteis da emissão, como condição de eficácia executiva sobre o PRA vinculado (art. 19, caput e §1º). Só pode emití-la o proprietário que já constituiu o PRA (art. 18). A lei tampouco exige averbação da emissão da CIR na matrícula: o vínculo entre título e imóvel consta da própria cédula e do sistema da registradora.

Os requisitos essenciais da CIR (art. 22) interessam ao registrador porque serão conferidos quando o título for apresentado para a transmissão do art. 28:

- denominação "Cédula Imobiliária Rural"; assinatura do emitente; nome do credor, permitida a cláusula à ordem; data e local de emissão (incisos I a IV);
- promessa de pagamento em dinheiro, certo, líquido e exigível; data e local de pagamento e, se parcelado, datas e valores das prestações; data de vencimento (incisos V a VII);
- **identificação do PRA** ou de sua parte dada em garantia, com números de registro e de matrícula no RI competente e coordenadas georreferenciadas dos vértices da área vinculada (inciso VIII e §1º);
- **autorização irrevogável** para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel (ou fração) constituinte do PRA vinculado, na forma do art. 28 (inciso IX) — é o motor registral do título.

A CIR é título executivo extrajudicial (art. 21), admite aval e garantia de terceiros (arts. 20 e 21, §1º), dispensa o protesto para o regresso contra endossantes e avalistas (art. 21, §2º) e somente pode ser negociada em mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada na entidade BACEN (art. 23). O vencimento antecipado opera independentemente de aviso ou interpelação nas hipóteses do art. 26: descumprimento dos deveres de administração e preservação do PRA (art. 14, I), insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente, ou desvio de bens e administração ruinosa do imóvel afetado.

7 Vigência da afetação — qualificação de títulos supervenientes

Constituído o PRA e enquanto vigente a afetação, a qualificação de títulos supervenientes sobre a matrícula observará:

- **Indisponibilidade voluntária:** o imóvel, ainda que parcialmente afetado, não pode ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer ato translativo por iniciativa do proprietário (art. 10, §2º) — títulos nesse sentido recebem nota devolutiva;
- **Garantias reais:** nenhuma garantia real pode ser constituída sobre o PRA, exceto por emissão de CIR ou CPR (art. 10, §1º);
- **Constrições judiciais:** o PRA vinculado a CIR/CPR é impenhorável e não pode ser objeto de constrição judicial (art. 10, §3º, II) — porém a blindagem não se aplica a obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais (art. 10, §5º). Ordens judiciais dessa natureza devem ser cumpridas; nas demais, cabe informação respeitosa ao juízo sobre o regime legal, sem descumprimento unilateral de ordem expressa;
- **Trava do art. 15, §3º:** pendente requerimento de cancelamento da afetação, não pode ser emitida nova CIR ou CPR sobre a área até a conclusão do pedido.

8 Cancelamento da afetação (art. 15)

O cancelamento se concretiza por **averação** na matrícula, instruída com requerimento do proprietário e prova da inexistência de CIR e de CPR sobre o patrimônio a ser desafetado: **certidão da entidade registradora BACEN**, no caso de CIR, ou **certidão do RI competente**, no caso de CPR (art. 15, §§1º e 2º). Sem essa prova documental específica, o cancelamento não pode ser averbado — a simples declaração do proprietário ou do credor não a substitui.

9 Inadimplemento — transmissão da propriedade ao credor (art. 28)

Vencida a CIR e não liquidado o crédito, o credor pode exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área que constitui o PRA (ou fração) vinculado à cédula. Roteiro de qualificação:

- **Título apresentado:** a CIR (cartular original ou certidão da entidade registradora, no caso de cédula escritural), contendo a autorização irretratável do art. 22, IX, acompanhada de requerimento do credor e da comprovação do inadimplemento;
- **Eficácia executiva:** conferir que a cédula foi registrada ou depositada na entidade BACEN dentro dos 5 dias úteis da emissão (art. 19, §1º) — sem isso, a CIR não tem eficácia executiva sobre o PRA e a transmissão não pode ser processada;
- **Identidade do objeto:** conferência entre a área descrita na cédula (art. 22, VIII e §1º) e o PRA registrado na matrícula;
- **Desmembramento de ofício:** quando a área vinculada estiver contida em imóvel maior, ou quando apenas parte do PRA garantir a CIR, o oficial, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o

desmembramento e abrirá matrícula própria (art. 28, §1º), exigida a certificação SIGEF da área excutida (art. 9º, §4º);

- **ITBI:** a transmissão ao credor é fato gerador do imposto municipal, a ser comprovado antes do registro;
- **Leilões:** consumada a transferência, aplicam-se, no que couber, os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (art. 28, §2º) — o credor promove os leilões públicos, e, frustrado o segundo leilão por lance inferior à dívida somada a despesas, prêmios de seguro, encargos e tributos, poderá cobrar o remanescente por via executiva, sem direito de retenção ou indenização sobre o imóvel (art. 28, §3º). O regime espelha, com adaptações, a rotina da consolidação fiduciária já praticada pela serventia.

10 Emolumentos

O registro do PRA é ato com conteúdo econômico, tomando-se por base o valor da obrigação garantida indicada pelo requerente ou, na sua falta, o valor do imóvel ou fração afetada. O cancelamento (averbação) e a transmissão do art. 28 seguem as regras tarifárias ordinárias dos respectivos atos. Por se tratar de instituto sem disciplina específica no CN-PE nem na tabela estadual, havendo dúvida concreta sobre a base de cálculo em caso relevante, recomenda-se consulta formal à CGJ/PE antes da prática do ato, na linha adotada pela serventia em situações análogas.

11 Modelos de atos

Campos variáveis destacados em [azul sublinhado com realce amarelo]. Adaptar caso a caso conforme a qualificação.

MODELO 1 — REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO DE PRA SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL

R- [nº] / [matrícula] — PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO — Protocolo nº [nº], de [data].

Nos termos do requerimento datado de [data], firmado por [NOME DO PROPRIETÁRIO], [qualificação completa], proprietário do imóvel objeto desta matrícula, instruído com a documentação exigida pelo art. 12 da Lei nº 13.986/2020, procede-se a este registro para constar a constituição de **PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO** sobre a TOTALIDADE do imóvel objeto desta matrícula, abrangendo o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, excetuadas as lavouras, os bens móveis e os semoventes, destinado a prestar garantia por meio de emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) ou em operações financeiras contratadas por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR), na forma dos arts. 7º a 16 da Lei nº 13.986/2020, com as alterações da Lei nº 14.421/2022, e do art. 167, I, 47, da Lei nº 6.015/73.

Georreferenciamento certificado no SIGEF/INCRA sob o código [código de certificação], averbado sob [AV-nº]. Enquanto vigente a afetação, o imóvel não poderá ser objeto de ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário, nem de constituição de garantia real, exceto por emissão de CIR ou CPR (art. 10, §§1º e 2º, da Lei nº 13.986/2020).

Emolumentos: [valores]. Sirinhaém/PE, [data]. O Oficial: [nome/assinatura].

MODELO 2 — REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO DE PRA SOBRE FRAÇÃO DO IMÓVEL (AFETAÇÃO PARCIAL)

R- [nº] / [matrícula] — PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO PARCIAL — Protocolo nº [nº], de [data].

Nos termos do requerimento firmado por [NOME DO PROPRIETÁRIO], [qualificação completa], instruído na forma do art. 12 da Lei nº 13.986/2020, procede-se a este registro para constar a constituição de **PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO** sobre FRAÇÃO do imóvel objeto desta matrícula, correspondente à área de [área afetada em ha], assim descrita e caracterizada: [descrição georreferenciada da parcela afetada, com coordenadas dos vértices — art. 12, V]. A parcela REMANESCENTE, não afetada, com área de [área remanescente em ha], fica assim descrita: [descrição da parcela remanescente] (art. 9º, §2º, da Lei nº 13.986/2020).

A afetação abrange o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas na parcela afetada, excetuadas as lavouras, os bens móveis e os semoventes, e destina-se a prestar garantia por meio de CPR ou CIR (art. 7º, §1º). A fração não afetada atenderá a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação à área afetada (art. 12, §2º). Aplicam-se as vedações do art. 10 da Lei nº 13.986/2020 à parcela afetada.

Emolumentos: [valores]. Sirinhaém/PE, [data]. O Oficial: [nome/assinatura].

MODELO 3 — AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO

AV-[nº]/[matrícula] — CANCELAMENTO DE PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO — Protocolo nº [nº], de [data].

Nos termos do requerimento firmado por [NOME DO PROPRIETÁRIO], instruído com certidão emitida por [entidade registradora autorizada pelo BACEN — no caso de CIR / Ofício de Registro de Imóveis competente — no caso de CPR], datada de [data], comprobatória da inexistência de Cédula Imobiliária Rural e de Cédula de Produto Rural vinculadas ao patrimônio afetado, procede-se a esta averbação para constar o **CANCELAMENTO** do patrimônio rural em afetação constituído pelo [R-nº] desta matrícula, na forma do art. 15, §§1º e 2º, da Lei nº 13.986/2020, restabelecendo-se a plena disponibilidade do imóvel [ou da fração].

Emolumentos: [valores]. Sirinhaém/PE, [data]. O Oficial: [nome/assinatura].

MODELO 4 — REGISTRO DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE AO CREDOR (ART. 28)

R-[nº]/[matrícula] — TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE — CIR INADIMPLIDA — Protocolo nº [nº], de [data].

Nos termos do requerimento firmado por [CREDOR], [qualificação completa], instruído com a Cédula Imobiliária Rural [nº/identificação], emitida em [data de emissão] por [EMITENTE], registrada/depositada em [entidade registradora BACEN] em [data — dentro de 5 dias úteis da emissão, art. 19], vencida em [data de vencimento] e não liquidada, conforme [comprovação do inadimplemento], e com fundamento na autorização irrevogável constante do título (art. 22, IX, da Lei nº 13.986/2020), procede-se a este registro para constar a **TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE** do imóvel objeto desta matrícula [ou da fração vinculada, conforme desmembramento efetuado de ofício — art. 28, §1º], constitutivo do patrimônio rural em afetação registrado sob [R-nº], em favor do credor [CREDOR], na forma do art. 28 da Lei nº 13.986/2020, pelo valor de [valor da dívida]. ITBI recolhido conforme guia nº [nº], no valor de [valor].

Consumada a transferência, o credor promoverá os leilões públicos na forma dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, aplicáveis por força do art. 28, §2º, da Lei nº 13.986/2020, observado o art. 28, §3º, quanto ao crédito remanescente.

Emolumentos: [valores]. Sirinhaém/PE, [data]. O Oficial: [nome/assinatura].

12 Anexo — estrutura mínima da CIR (referência de conferência)

Não há modelo oficial público de CIR: os leiautes são definidos pelas entidades registradoras (B3/CERC) e pelas instituições credoras, especialmente na forma escritural (art. 18, §2º). O esqueleto abaixo reproduz os requisitos essenciais do art. 22 e serve de roteiro de conferência quando a cédula for apresentada à serventia para os fins do art. 28:

CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL (ART. 22, I)

Emitente: [nome, CPF/CNPJ, qualificação completa] — assinatura obrigatória (art. 22, II)

Credor: [nome, CNPJ], permitida a cláusula à ordem (art. 22, III)

Data e local de emissão: [data], [município/UF] (art. 22, IV)

Valor e promessa de pagamento: o emitente promete pagar a quantia certa, líquida e exigível de [R\$ valor] no vencimento (art. 22, V)

Data e local de pagamento: [data e praça]; se parcelado, datas e valores de cada prestação (art. 22, VI)

Vencimento: [data] (art. 22, VII)

Identificação do PRA em garantia: matrícula nº [nº] do Registro de Imóveis de [circunscrição], patrimônio rural em afetação registrado sob [R-nº], área vinculada de [ha], com coordenadas dos vértices georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro: [listagem] (art. 22, VIII e §1º)

Autorização irrevogável: o emitente autoriza, em caráter irrevogável, que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio rural em afetação vinculado a esta CIR, na hipótese de inadimplemento, de acordo com o art. 28 da Lei nº 13.986/2020 (art. 22, IX)

Cláusulas não financeiras (facultativas): [se houver — art. 22, §3º]

Registro/depósito: entidade [B3/CERC], em [data] — até 5 dias úteis da emissão (art. 19)

13 Checklist rápido de balcão

Situação apresentada	Conduta da serventia
Requerimento de constituição de PRA	Protocolar e autuar (art. 11); conferir art. 12 e vedações do art. 8º; exigências em 30 dias (art. 13); praticar REGISTRO
Apresentação de CIR "para registro"	Orientar: CIR não se registra no RI nem no RTD — registro/depósito é na entidade BACEN (art. 19)
Escritura de venda/doação de imóvel com PRA vigente	Nota devolutiva — vedação do art. 10, §2º

Ordem de penhora sobre PRA vinculado a CIR/CPR	Trabalhista/fiscal/previdenciária: cumprir (art. 10, §5º). Demais: informar ao juízo o art. 10, §3º, II, sem descumprir ordem expressa
Requerimento de cancelamento da afetação	Exigir certidão da registradora BACEN (CIR) ou do RI (CPR); praticar AVERBAÇÃO (art. 15); bloquear nova emissão até conclusão (§3º)
CIR vencida — credor requer transmissão	Conferir eficácia executiva (art. 19, §1º), autorização do art. 22, IX, identidade do objeto, ITBI; desmembrar de ofício se parcial (art. 28, §1º, c/c art. 9º, §4º); praticar REGISTRO

14 Legislação de referência

- **LEI Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro):** arts. 7º a 16 (PRA) e 17 a 29 (CIR);
- **LEI Lei nº 14.421/2022:** natureza de direito real do PRA (art. 7º, §2º), aplicação subsidiária da Lei 9.514/97 (art. 7º, §3º), afetação parcial (art. 9º, §§2º a 4º) e item 47 do art. 167, I, da LRP;
- **LEI Lei nº 6.015/73 (LRP):** art. 167, I, 47 (registro do PRA em garantia); art. 167, I, 13 — revogado pela Lei 13.986/2020; art. 176, §3º (georreferenciamento);
- **LEI Lei nº 9.514/97:** arts. 26 e 27 (leilões), aplicáveis por força do art. 28, §2º, da Lei 13.986/2020;
- **LEI Lei nº 13.097/2015:** art. 54 (informações obstativas à constituição do PRA — art. 8º, I);
- **CN-PE CN-PE (Provimento CGJ nº 11/2023):** art. 1413 (cédulas — rol que não contempla a CIR); arts. 1624-1625 (CCIR/ITR); arts. 1626 e ss. (georreferenciamento);
- **CARTÓRIO Guias internos da serventia:** Retificação de Área e Georreferenciamento (item 8.1, IV e V — obrigatoriedade do SIGEF para PRA e CIR independentemente da área) e rotina de CPR consolidada nos registros do Livro 3 de Rio Formoso.